



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257951 - RJ (2025/0446429-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES CORTE REAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641
TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
LORRANA AZEVEDO CORREIA - RJ257325
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996
INTERES. : EDDNA GUIMARAES CORTE REAL
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.254/STJ. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Agravo Interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, para que o feito permanecesse suspenso até a publicação da tese concernente ao Tema Repetitivo n. 1.254 do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao art. 1.040 do CPC/2015.

II – É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a determinação de retorno dos autos à origem para fins de juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstradas.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não conhecimento ou desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257951 - RJ (2025/0446429-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES CORTE REAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641
TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
LORRANA AZEVEDO CORREIA - RJ257325
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996
INTERES. : EDDNA GUIMARAES CORTE REAL
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.254/STJ. SOBRESTAMENTO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Agravo Interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, para que o feito permanecesse suspenso até a publicação da tese concernente ao Tema Repetitivo n. 1.254 do Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao art. 1.040 do CPC/2015.

II – É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a determinação de retorno dos autos à origem para fins de juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstradas.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não conhecimento ou desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV – Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA HELENA GUIMARÃES CORTE REAL** contra decisão que, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo, com as cautelas de praxe, para que o feito permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos

referentes ao Tema Repetitivo n. 1.254 desta Corte Superior, a fim de que suceda, na origem, posterior juízo de conformidade, em atenção ao art. 1.040 do CPC/2015.

A Agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1.254/STJ ao caso concreto, ao argumento de que a controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos diria respeito à prescrição para habilitação de sucessores de parte falecida no curso da fase de conhecimento, ao passo que, na espécie, a pretensão de sucessão processual teria sido apresentada em fase de execução, com precatório judicial expedido.

Aduz, ainda, que a atual jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores, não ocorreria prescrição, inclusive na fase executiva.

Por último, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, afastando-se o sobrestamento determinado.

Impugnação às fls. 393/394e.

É o relatório.

VOTO

Conforme anteriormente consignado, a presente controvérsia envolve a discussão de tema afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

O Tema Repetitivo n. 1.254/STJ foi afetado para definir se ocorre ou não prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

No caso, o Recurso Especial interposto pelo ente público recorrente devolve a esta Corte, entre outras questões, a discussão acerca da prescrição da habilitação de sucessores, ao fundamento de que o pedido de habilitação teria sido formulado apenas no ano de 2024, embora o óbito da autora originária tenha ocorrido em 29.11.1999.

Com efeito, a controvérsia se refere a questão jurídica submetida a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, circunstância que autoriza a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o feito permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos representativos da controvérsia e, posteriormente, seja realizado o competente juízo de conformidade.

É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o ato jurisdicional que determina o sobrestamento do feito, com a determinação de retorno dos autos à origem para fins de juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, exceto nas hipóteses de erro ou equívoco patentes, devidamente demonstradas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
2. “O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível” (AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).
3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá promover o juízo de conformação.
4. Agravo interno não conhecido.
(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255). DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Casa que o ato judicial que determina o sobrestamento do feito “com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes” (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).
2. Caso a matéria veiculada no apelo nobre tenha a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução dos autos à origem pode ser feita ainda que não tenha havido simultânea interposição de recurso extraordinário e “independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 906.819/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.082.717/RS, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Na espécie, embora a Agravante sustente a inaplicabilidade do Tema 1.254/STJ, sob o fundamento de que o feito se encontra em fase de execução, com precatório judicial expedido, não se verifica erro ou equívoco patente na decisão agravada.

O Recurso Especial interposto pelo ente público recorrente veicula, de forma expressa, tese de prescrição para a habilitação de sucessores da parte falecida no curso da ação, em razão do decurso de longo lapso temporal entre o óbito da autora originária e o requerimento de habilitação formulado nos autos.

Tal questão é indissociável da matéria afetada no Tema 1.254/STJ, cuja delimitação consiste justamente em definir se ocorre ou não prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

Assim, diante da determinação de suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, os autos deverão aguardar na origem a publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.254/STJ, para os devidos fins.

Depois da realização dessa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, o recurso especial poderá, caso persista o interesse recursal, ser encaminhado a esta Corte Superior, para análise das questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Desse modo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o não conhecimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.951 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446429-8

Número de Origem:

00435841720208190001

00928321320248190000

202524512918

435841720208190001

928321320248190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

ADVOGADA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996

RECORRIDO : MARIA HELENA GUIMARAES CORTE REAL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641

TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177

LORRANA AZEVEDO CORREIA - RJ257325

INTERES. : EDDNA GUIMARAES CORTE REAL

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE
VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES CORTE REAL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641

TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177

LORRANA AZEVEDO CORREIA - RJ257325

AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : LIVIA DOS SANTOS SENA - RJ197996

INTERES. : EDDNA GUIMARAES CORTE REAL

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026